



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I. DAS PRELIMINARES:

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, por ora identificada por impugnante, inconformada com os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2023, apresenta impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail pi.pregao@conab.gov.br, no dia 12/04/2023. O agendamento da abertura da sessão pública estava prevista para ocorrer às 09h do dia 27/04/2023, no Sítio do Governo Federal (www.gov.br/compras). Em conformidade com o art. 24 do decreto federal no 10.024/2019, o prazo para impugnação ao edital é de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Desta forma, o pedido de impugnação apresentado pela empresa é tempestivo.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega que o caráter competitivo do certame está sendo frustrado pela Administração ao estabelecer um intervalo mínimo entre os lances de 1% (um por cento), bem como considera que o valor mínimo do desconto estabelecido no instrumento convocatório seja excessivo.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- a) A revisão do intervalo mínimo entre lances do instrumento convocatório, para que passe a contar a limitação mínima entre lances com o valor de intervalo de 0,1% (zero vírgula um por cento).
- b) Excluir o valor fixado como desconto mínimo admissível 4,76%, permitindo início dos lances em 0,00%, tendo o desconto referencial como referencial para aceitação do preço.
- c) Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

DA REVISÃO DO INTERVALO MÍNIMO ENTRE OS LANCES

Inicialmente o preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico Conab n.º 03/2023 expõe expressamente a legislação a que o procedimento licitatório estará sujeito, quais sejam Lei nº 13.303/2016, Decreto 10.024/2019 e Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006.

Conforme Art. 31 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

O Edital do Pregão Eletrônico Conab n.º 03/2023 em seu item 5.11 prevê que o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 0,01 %, portanto em atendimento

ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz-se necessária a alteração no sistema do comprasnet, visto que por erro material o edital foi lançado no sistema com uma programação de intervalo mínimo entre os lance de 1%(um por cento).

DA EXCLUSÃO DO DESCONTO MÍNIMO ADMISSÍVEL

Conforme o RLC Art.

Art. 187 A estimativa de preços poderá ser realizada por meio de:

I - painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

§1º Os parâmetros previstos neste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II acima e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

O valor estimado para contratação em apreço de deu por meio de pesquisa de outras contratações públicas similares no estado do Piauí, conforme se depreende do item 1.4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital de convocação:

1.4 O critério utilizado para a formação da estimativa foi de MÉDIA das taxas administrativas praticadas por outros órgãos públicos no Estado do Piauí multiplicado pela estimativa de consumo de combustíveis por todos os veículos da Frota da Sureg-PI para o ano de 2023.

V. DECISÃO

Isto posto, esta Pregoeira juntamente com a equipe de pregão decide acatar a impugnação quanto à revisão do intervalo mínimo entre lances do instrumento convocatório, para que passe a contar a limitação mínima entre lances com o valor de intervalo de 0,1% (zero vírgula um por cento), procedendo assim com a adequação do lançamento do certame, no sistema do comprasnet, ao Edital de convocação e reabrindo o prazo para encaminhamento das propostas.

Quanto a exclusão do desconto mínimo admissível, decidimos negar provimento ao pedido de impugnação apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ n.º 05.340.639/0001-30 visto que o valor da taxa de administração foi estipulado através da média de preços de contratações similares de outros entes públicos.

Teresina, 14 de abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BORBA, Pregoeiro (a) de Sureg - Conab**, em 14/04/2023, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28025222** e o código CRC **7F1F6313**.

Referência: Processo n.º.: 21220.000288/2022-11

SEI: n.º.: 28025222